MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13116.001133/2003-07
Recurso nº	127.712 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	204-02.183
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	RODOESTE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida	DRJ em Brasília - DF

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 06 / 07
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 2007
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. O prazo de decadência da Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS é de dez anos, conforme previsto pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Ao julgador administrativo é defeso o exame de matéria constitucional, nos termos do que dispõe o artigo 22A Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FORNECIDOS AO FISCO ESTADUAL. É válida a autuação baseada em declarações prestadas ao Fisco Estadual pelo próprio contribuinte, quando o sujeito passivo, intimado a prestar informações e apresentar documentos, deixa de apresentá-los. A utilização de documentos obtidos perante o Fisco Estadual não prejudica a defesa, que poderá comprovar a improcedência da exigência por todos os meios de prova admitidos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 2007
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Rodoeste Transportes Ltda, contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF, que rejeitou a preliminar argüida pelo contribuinte em suas razões de impugnação e no mérito julgou procedente o lançamento para exigência de Cofins, referente ao ano calendário de 1998.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

> *Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foi lavrado o auto de infração de Cofins às fls. 95/109, referente ao ano-calendário 1998, com crédito tributário de R$ 747.374,04:*
>
> *2. O lançamento decorreu da divergência verificada entre os valores de Cofins declaradas/pagas e os valores apurados pela fiscalização, com base nas receitas de prestação de serviços de transportes informadas nas DPIs entregues à SEFAZ/GO.*
>
> *3. O enquadramento legal está às fls. 104 e 106/107.*
>
> *4. Cientificado do lançamento em 02/10/2003, conforme AR à fl. 112, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 113/138, em 28/10/2003, onde alegou o seguinte, em síntese:*
>
> *Preliminar de decadência:*
>
> *Apresenta um estudo do conceito de decadência, diferenciando-a da prescrição, bem assim estudos sobre o comportamento jurisprudencial do judiciário e da instância administrativa (Conselho de Contribuintes e DRJ), do entendimento de alguns doutrinadores e dos tipos de lançamentos existentes, para concluir que o IR está submetido ao lançamento por homologação e que o início da contagem do prazo decadencial é a partir da data da ocorrência do fato gerador do tributo. Para ele, no lançamento em questão estaria decadente todo o crédito constituído relativamente aos fatos geradores ocorridos até 01/10/1998, haja vista que a ciência do auto de infração se deu em 02/10/1998. Usa como base legal para a sua conclusão o art. 150, parágrafo 4º. do CTN, bem assim o art. 899 do RIR/99 (cuja base legal é o próprio art. 150, parágrafo 4º. do CTN), mencionado ainda a existência de uma nota ou parecer da Cosit com o mesmo entendimento por ele adotado;*
>
> *A Lei no. 8.212/91, especificamente em relação ao seu art. 45, I é inconstitucional. Menciona acórdão do Conselho de Contribuintes;*
>
> *Mérito:*
>
> *Mantinha escrita contábil regular na forma das leis comerciais e fiscais. Mesmo após comprovada a existência da escrita regular, os autuantes procederam de forma condenável ao arbitrar o lucro, pois havia a possibilidade de aferir os resultados com base no lucro real;*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Ao desclassificar a contabilidade, os auditores deixaram de motivar seu ato, talvez por não terem examinado os livros contábeis e fiscais. Para haver o arbitramento deve ser demonstrada a imprestabilidade dos livros e documentos fiscais. Além disso o arbitramento somente deve ser feito após a concessão de prazo razoável para ser refeita a contabilidade; o que não ocorreu;

Menciona acórdãos do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

A DRJ em Brasília - DF, considerou procedente o lançamento efetuado pela autoridade administrativa, mantendo integralmente o crédito tributário nele constituído, em decisão assim ementada:

DECADÊNCIA

Nos termos do art. 149, inciso V do CTN, em havendo omissão ou inexatidão quanto ao disposto no art. 150, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, apenas em relação à irregularidade, contando-se o prazo decadencial conforme preceituado no art. 173.

FALTA DE RECOLHIMENTO

O montante pago pelo sujeito passivo é inferior ao apurado com base na receita bruta obtida das DPIs entregues ao fisco estadual. O sujeito passivo não apresentou qualquer livro contábil ou documento solicitados pela autoridade lançadora e não contestou as informações contidas nas DPIs.

Contra a referida decisão, a Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, ora em julgamento, acompanhado do arrolamento de bens, no qual ratifica suas razões.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 2007
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

A Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário tempestivamente e apresentou arrolamento de bens da totalidade do seu ativo permanente, nos termos do art. 33, § 2° do Decreto n° 70.253/72, incluído pela Lei n° 10.522/2002. Dessa forma, por restarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com relação à argüida decadência da COFINS, observa-se que, para a sua declaração, seria necessário o confronto das disposições do art. 45 da Lei n° 8.212/91 com as disposições do art. 150, § 4° do CTN, o que é defeso ao julgador administrativo, a teor do disposto na Portaria MF n° 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por envolver exame de constitucionalidade de normas em decorrência da aplicação do princípio da hierarquia. Este confronto teria que ser feito nos termos do que estabelece o art. 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, ou seja, teria que ser apreciada a constitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/91.

Com efeito, o controle de legalidade do ato administrativo atribuído pelo art. 2° da Lei n° 9.784/99 somente pode ser exercido no âmbito dos Conselhos de Contribuintes para afastar a aplicação de determinada lei ao caso concreto se este, em razão da melhor interpretação da lei, não se subsumir à hipótese nela descrita.

Foi esta a razão, apenas a título de esclarecimento, que levou a colenda 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais a acatar a decadência de 5 (cinco) anos apenas para a Contribuição devida ao PIS, não incluída no rol das contribuições previsto pelo art. 45 da Lei n° 8.212/91, sob a consideração de que somente as contribuições sociais recepcionadas pelo art. 195, inciso I da CF/88, dentre elas a COFINS, estariam abrangidas pelas disposições da citada lei.

Com estas considerações, afasto a preliminar de decadência.

O presente auto de infração foi lavrado com base em documentos relacionados à apuração da receita bruta obtida com base nas declarações (DPI's) entregues ao fisco Estadual, das quais se utilizou a autoridade fiscal para encontrar a base de cálculo para a determinação da Cofins, tendo em vista que, apesar do sujeito passivo ter sido diversas vezes intimado a entregar os documentos contábeis e fiscais, deixou de apresentá-los.

Conforme consta do "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 99 e 100, o termo de início de fiscalização foi lavrado em 31/03/03, tendo sido realizadas reiteradas intimações, sem que **nenhuma** delas fosse atendida e **nenhum** dos documentos solicitados fosse apresentado, tendo a recorrente, inclusive, encaminhado ofício (fl.15) ao auditor fiscal, onde expressamente menciona que a documentação solicitada não havia sido localizada, e "com relação a refazer a contabilidade, só será possível quando a dita documentação for localizada".

Também na impugnação, o sujeito passivo não apresentou os documentos para os quais a empresa já havia sido diversas vezes intimada a entregar, sob o mesmo argumento apresentado no início do procedimento fiscalizatório, de que referidos documentos não foram localizados devido ao fato de que a empresa havia encerrado suas atividades há mais de 4 anos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 2007
Maria Luzinar Novais
Mat. Siape 91641

A DRF em Anápolis - GO, a fim de apurar a procedência das alegações do sujeito passivo, determinou a realização de diligência, para que Secretaria da Fazenda – GIEF de Goiás, encaminhasse relatórios, "Históricos dos Pagamentos dos Contribuintes" nos períodos soiicitados e, ainda, as DPI's – Declarações Periódicas de Informações em formulário básico, fls.31 a 94 do contribuinte.

Por fim, a autoridade administrativa responsável pela diligência afirmou que com base na documentação apresentada pela GIEF e conhecendo então a receita bruta obtida pela contribuinte no ano-calendário 1998, de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e através de comprovantes dos pagamentos efetuados, procedeu ao arbitramento do lucro, bem como efetuou também os lançamentos das contribuições federais.

É importante observar que, apesar de ter tido diversas oportunidades para apresentar os documentos, e de se opor ao lançamento por meio do presente processo administrativo, a Recorrente não trouxe aos autos elementos que comprovassem a regularidade do cumprimento de suas obrigações fiscais.

A apuração da base de cálculo lastreada nas declarações prestadas ao Fisco Estadual, quando a empresa deixa de apresentar os documentos hábeis à correta apuração, é plenamente válida. Além disso, a Recorrente poderia ter trazido provas de que não cometeu as infrações que lhe foram impostas.

A alegação só pode ser acatada quando for comprovada, pelo que mantenho o lançamento, face a ausência de comprovação dos fatos alegados, nos termos da decisão da DRJ

Por tais fundamentos, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ